



**PARECER N°** 1255/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.004555/2018-11  
**INTERESSADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
- INFRAERO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 003284/2018 **Data da Lavratura:** 26/01/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 668534190

**Infração:** *deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas*

**Enquadramento:** art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela I - "Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

**Relator e Membro Julgador ASJIN:** Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC n° 3.625, de 31/10/2017)

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668534190.

2. O Auto de Infração – AI n° 003284/2018 (SEI 1470552) que deu origem ao processo descreve o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas.

HISTÓRICO: O operador do aeroporto de Campo Grande-MS (SBCG) não cumpriu 02 (dois) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 00058.096456/2012-43.

Corroborar este fato documentação encaminhada pelo operador juntada ao processo 00065.000555/2018-34.

DADOS COMPLEMENTARES:

N° Processo Certificação Operacional: 00058.096456/2012-43.

Item não cumprido: 9 – Data da ocorrência: 12/09/2017.

Item não cumprido: 12 – Data da ocorrência: 30/10/2017.

3. A conduta foi enquadrada no art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela I - "Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, vigente à época dos fatos.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/02/2018 (SEI 1587600), o interessado apresentou defesa em 05/03/2018 (SEI 1584209). No documento, inicialmente alega a inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe depender da chegada de recursos financeiros do Governo Federal. Ainda, sustenta, em síntese, a ilegalidade da Resolução ANAC nº 25/2008 por vícios formais e materiais consistentes em (i) não ter sido submetida a audiência pública; (ii) inexistência de autorização legal para a definição de sanções pela ANAC; e (iii) restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência, o equivalente a R\$ 31.477,34.

5. Nessa lógica, caso não se entenda pela nulidade do Auto de Infração, requer o reconhecimento de sua insubsistência em face da inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas; subsidiariamente, requer que seja revisto o valor a ser aplicado a título de multa, ou que esta seja fixada em seu patamar mínimo.

6. Com o propósito de afastar a preclusão, reitera a intenção de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Resolução ANAC nº 199/2011.

7. Em anexo foram apresentados os seguintes documentos:

- 7.1. cópia do ofício nº 464/SBCG(CGSO)/2016-R, que encaminha cópia do PAC à ANAC;
- 7.2. cópia do PAC enviado à ANAC;
- 7.3. cópia de documentos que comprovam poderes de representação do subscritor da peça de defesa.

8. Em 13/04/2018, lavrado Despacho GFIC 1596385, que certifica o encerramento da fase instrutória do processo e determina seu encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas – AIM/GNAD/SIA, para análise e decisão de feito nos termos do *caput* artigo 14 da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c o artigo 31, inciso II, do Anexo da Resolução ANAC nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC).

9. Em 30/04/2018, lavrado Despacho COIM 1769880, que dentre outras coisas, dispõe que a autuada apresentou em defesa requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), dispõe que foi aberto processo específico para análise do TAC proposto e define a remessa dos autos à GFIC, para juntada nos autos do PAC supostamente não cumprido que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

10. Em 08/06/2018, lavrado Despacho GFIC 1900252, que devolve o processo à AIM/GNAD/SIA e dispõe sobre a anexação aos autos de cópia do Ofício nº 84/2016/GCOP/SIA-ANAC (SEI nº 1900370), de 2 de agosto de 2016, que encaminhou Plano de Ações Corretivas (PAC) aprovado ao operador do Aeroporto de Campo Grande/MS (SBCG).

11. Em 09/07/2019, lavrado Despacho COIM 3217782, através do qual a COIM/GNAD/SIA envia o processo em diligência à GFIC, pois embora o PAC aprovado pela ANAC tivesse 12 não-conformidades, o documento anexado ao ofício nº 84/2016/GCOP/SIA-ANAC listava apenas 10 não-conformidades.

12. Em 11/07/2019, em resposta à diligência, lavrado Despacho GFIC 3222162, o qual dispõe:

Em atenção ao Despacho COIM (SEI nº 3217782), anexa-se a este processo cópia da Nota Técnica nº 16/2016/GCOP/SIA (SEI nº 3222369, fls. 1155 a 1185 do processo nº 00058.096456/2012-43), que trata sobre a Emissão de Certificado Operacional de Aeroporto à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, operadora do Aeroporto de Campo Grande/MS (SBCG).

Observa-se que o documento em questão recomendou a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto à INFRAERO e apresentou como anexo a Análise das ações para correção das não conformidades do Anexo I e do Anexo II (PAC). Ressalta-se que a planilha indicada como Análise das ações para correção das não conformidades do Anexo II (PAC) foi utilizada por esta Gerência para controle dos prazos do PAC da Certificação.

13. Neste ponto, observa-se que sob a numeração SEI 1900370 e SEI 3222369 constam cópias da versão aprovada do Plano de Ações Corretivas (PAC) do Aeroporto de Campo Grande (SBCG), como condicionante para a manutenção do Certificado Operacional de Aeroporto. No que se refere às não conformidades apontadas no auto de infração, o Plano de Ações Corretivas (PAC) apresenta o seguinte:

NC: 9. Área: MNT. Requisito: 153.221(a).

Não conformidade: Durante inspeção da cerca do aeródromo detectou-se que a cerca provida no lado leste da cabeceira 06 não é suficiente para garantir a proteção da área operacional. Neste ponto ela é mais baixa e frágil do que no restante do sítio.

Ações propostas pelo operador: 2) monitoramento das condições funcionais da cerca existente entre a BACG e o Sítio Aeroportuário; 3) atender às solicitações de manutenção corretiva para cercas patrimoniais e operacionais do aeroporto; 11) elaborar o projeto executivo da obra: Implantação da cerca operacional; 14) contratar a obra de engenharia: Implantação da cerca operacional; 17) receber/aceitar obra: Implantação da cerca operacional.

Prazos: 2) 11/08/2017; 3) 11/08/2017; 11) 29/11/2016; 14) 14/03/2017; 17) 11/09/2017.

(...)

NC: 12. Área: MNT. Requisito: 153.215(b).

Não conformidade: Sob o ponto de vista da inspeção realizada no sistema de drenagem do aeroporto foram identificadas não conformidades, como: deslizamento de talude de vala de drenagem; queda de placa de concreto de vala de drenagem; crescimento de vegetação em vala de drenagem de concreto.

Ações propostas pelo operador: 5) monitorar as condições das valas de drenagem através de inspeções periódicas; 6) realizar manutenção das valas de drenagem conforme programa de manutenção; 12) elaboração dos Projetos de Engenharia Recuperação do sistema de drenagem; 15) contratação da obra: Recuperação do sistema de drenagem; 16) execução da obra: Recuperação do sistema de drenagem.

Prazos: 5) 30/10/2017; 6) 30/10/2017; 12) 31/12/2016; 15) 30/04/2017; 16) 30/10/2017.

14. Em 31/07/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de duas multas - com o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), e sem circunstâncias agravantes - no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI 3279847 e 3279918.

15. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3386772.

16. Em 22/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 7808/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3396094.

17. Notificado da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (SEI 3474085), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 03/09/2019 (SEI 3452603), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3452605.

18. No documento, preliminarmente requer “a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário” e aponta que eventual indeferimento atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, “e mesmo contra a Lei, conforme se extrai da leitura contrario sensu do art. 1º-A, da Lei 9.873/1999 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009)”. Ainda com relação ao efeito suspensivo, alega que a autuação ocorreu ainda durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que previa a incidência de efeito suspensivo em sede recursal.

19. Alega que não foi considerado pela decisão de primeira instância o argumento apresentado pela Infraero relacionado à inexistência de responsabilidade exclusiva da empresa pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe sobre a existência de vícios formais e materiais que

maculam a Resolução ANAC nº 25/2008, que tornariam nulos os atos praticados pela Agência neste processo. Com relação a essas alegações, repete o que já fora alegado em sede de defesa.

20. Adicionalmente, alega o interessado a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que não merece prosperar o entendimento de que o fato descrito, ante a tipificação objetiva da infração, constitui fundamento para a aplicação de duas multas. A autuada cita o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, *"deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores"* e dispõe entender que a infração não se configura em relação a cada item do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto. Ainda, o interessado cita trecho da decisão de primeira instância e dispõe entender que não se vislumbra, dentre os requisitos relacionados à certificação de aeroporto, a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas - PAC. Aduz que o tipo infracional se refere a não se observar requisito relativo à certificação operacional do aeroporto, não havendo possibilidade de interpretação deste tipo que enseje a aplicação de uma multa para cada item previsto no PAC, e afirma que *"ou se cumprem os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto, ou não se cumprem (hipótese em que se configura apenas uma infração, haja vista a redação do tipo infracional)"*. Pelo exposto, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em tese, uma infração.

21. Por fim, volta a requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos autos; volta a dispor sobre a inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento dos itens do PAC, afirmando que *"o auto de infração não merece subsistir, não sendo possível aplicar qualquer penalidade à Infraero no caso em comento"*; aduz novamente a existência de vícios formais e materiais na Resolução ANAC nº 25/2008, que implicariam na sua nulidade, e por consequência, do processo; caso se entenda pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em teste, uma única infração; por último, no caso de não acolhimento das razões expostas, requer a manutenção da penalidade em seu patamar mínimo.

22. Anexado ao processo documentação para demonstração de poderes de representação do subscritor da peça recursal - SEI 3545966

23. Em 26/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3545973, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.

24. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/02/2018 (SEI 1587600), tendo apresentado sua Defesa em 05/03/2018 (SEI 1584209). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/08/2019 (SEI 3474085), apresentando o seu conhecido Recurso em 03/09/2019 (SEI 3452603), conforme Despacho ASJIN 3545973.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

## **MÉRITO**

28. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas***

29. Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela I - "Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. O art. 289 do CBA dispõe:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

31. Já o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, que trata da "CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS", apresenta a seguinte redação em seus itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213:

**RBAC nº 139 (...)**

**139.211 Certificação**

(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá:

(1) a aprovação do MOPS;

(2) a aceitação do plano de ações corretivas;

(...)

**139.213 Vigilância continuada**

(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113.

(...)

32. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008 estabelecia à época o seguinte no seu item 9, da Tabela de Infrações I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromos), do Anexo III:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromos)

(...)

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000

32.1. Diante das possíveis infrações descritas no AI nº 003284/2018, verifica-se a subsunção dos

fatos à fundamentação exposta acima.

**33. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

34. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

35. Em relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (item 9 da Tabela I: CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "ICL", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

36. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo sido aplicadas duas penalidades de multa no patamar mínimo previsto, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com relação à esta circunstância atenuante ("*o reconhecimento da prática da infração*"), observa-se que em sede de defesa e de recurso o interessado procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, alegando insubsistência do Auto de Infração, em função da inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento do Plano de Ações Corretivas. Acerca dessa alegação, registre-se que é entendimento desta ASJIN que o interessado não faz jus à atenuante de reconhecimento da prática da infração quando apresenta argumento de excludente de responsabilidade em qualquer fase do processo. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

37. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

38. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

39. Deve ser observado, ainda o previsto no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

40. Ante o exposto, passa-se à conclusão do presente parecer.

## **CONCLUSÃO**

41. Diante do exposto, sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3575924** e o código CRC **191D4B8D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1406/2019**

PROCESSO Nº 00065.004555/2018-11

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Brasília, 04 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0001-10, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 31/07/2019, que aplicou duas multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 003284/2018, pela prática de deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas. As irregularidades foram capituladas no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela I - "Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 1255/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3575924**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em multas, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 07/10/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3576246** e o código CRC **DF566ABD**.

---

Referência: Processo nº 00065.004555/2018-11

SEI nº 3576246